



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.434 - RN (2011/0043067-4)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da tese articulada pelo agravante – de que o Estado do Rio Grande do Norte é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o desvio de função narrado na inicial teria ocorrido em estabelecimento de saúde pertencente à municipalidade – demanda reexame de matéria fática, já que a Corte local afirmou, expressamente, que o pagamento dos proventos da autora é realizado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, integrante da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte, que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.434 - RN (2011/0043067-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da tese articulada pelo recorrente – de que o Estado do Rio Grande do Norte é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que o desvio de função narrado na inicial teria ocorrido em estabelecimento de saúde pertencente à municipalidade – demanda reexame de matéria fática, já que a Corte local afirmou, expressamente, que o pagamento dos proventos da autora é realizado pela Secretaria de Administração e Recurso Humanos, integrante da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte, que é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

2. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 159)

O agravante alega que a solução da controvérsia independe do revolvimento de matéria fática, razão pela qual não se aplica a Súmula 7/STJ. Assevera que "restou plenamente caracterizado que a agravada, inobstante receber seus vencimentos da Fazenda Pública Estadual, na verdade foi cedida ao Município de Extremoz/RN e lá foi desviada de função indevidamente e sem o conhecimento do Agravante, devendo se considerar, por força do princípio da primazia da realidade, quem efetivamente se apropriou ilegalmente de sua força de trabalho, para fins de definição da parte legítima para ocupar o pólo passivo da relação jurídico-processual". (e-STJ fls. 166-167)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.434 - RN (2011/0043067-4)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da tese articulada pelo agravante – de que o Estado do Rio Grande do Norte é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o desvio de função narrado na inicial teria ocorrido em estabelecimento de saúde pertencente à municipalidade – demanda reexame de matéria fática, já que a Corte local afirmou, expressamente, que o pagamento dos proventos da autora é realizado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, integrante da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte, que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida em todos os seus termos.

Com efeito, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

O exame da tese articulada pelo recorrente – de que o Estado do Rio Grande do Norte é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o desvio de função narrado na inicial teria ocorrido em estabelecimento de saúde pertencente à municipalidade – demanda reexame de matéria fática, já que a Corte local afirmou, expressamente, que o pagamento dos proventos da autora é realizado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, integrante da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

O aresto que julgou os aclaratórios assim examinou a questão da ilegitimidade:

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

O embargante alegou que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio Grande do Norte, suscitada em suas contrarrazões à apelação.

Verifico que, de fato, não houve apreciação da preliminar no corpo do voto, merece, portanto, pronunciamento a questão posta, sem contudo haver qualquer mudança no Acórdão de fls. 100/105.

Diante disso, passo a pronunciar-me expressamente sobre a questão ventilada.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, *"a ação deveria ter sido proposta em desfavor do Município de Extremoz/RN, uma vez que, segundo consta da "declaração" de fls.11, o alegado desvio de função teria ocorrido, exatamente, durante a prestação de serviços da apelante-embargada àquela edilidade. Jamais contra o Estado do RN"*

Em atenção aos elementos de cognição reunidos no caderno processual, verifico que a recorrida demonstrou satisfatoriamente que o pagamento de seus proventos se faz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, órgão integrante da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte, conforme documento de fls. 12.

Destarte, inexistente ilegitimidade do ente público embargante em figurar no pólo passivo da presente demanda.

Parte significativa da doutrina tem se pronunciado no sentido de que, em sede de embargos de declaração, não se discute o julgamento da decisão embargada, mas apenas a sua forma, pleiteando-se que o julgador melhor esclareça a sua posição, exclusivamente quando presentes no julgado omissão, obscuridade ou contradição. Inexistindo tais hipóteses, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

No entanto, o reconhecimento da existência de omissão no julgado, não implica na necessidade de atribuir-se aos embargos de declaração natureza infringente.

Desse modo, poderá o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do recurso complementar o *decisum* eivado de omissão sem proceder qualquer emenda substancial no mérito do julgado, assegurando-se procedência aos embargos tão-somente para possibilitar o exame da matéria omitida.

Pelo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para possibilitar o pronunciamento sobre a matéria relativa à legitimidade passiva *ad causam*, não promovendo qualquer modificação no cerne meritório da decisão recorrida.

É como voto. (e-STJ fls. 139-140)

Portanto, para se infirmar a tese do aresto recorrido é necessário revolver fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0043067-4

**AgRg no  
REsp 1.240.434 / RN**

Números Origem: 1072133679      1072164337      20090076958000100      20090076958000101  
20090076958000300      20090101189      20090101189000100      20090101189000200

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.